



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER JURÍDICO Nº 159/2023-PJ/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO- SEMED.

ASSUNTO: ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 126/2022-SEMED; DECORRENTE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS ESCOLARES.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de celebração do primeiro termo aditivo para prorrogação de prazo e acréscimo de valor do **Contrato nº 126/2022**, proveniente do Pregão Eletrônico **Nº 006/2022**, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS ESCOLARES.

Entre si celebrarão o **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 126/2022**, de um lado, o Município de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, neste ato representado pela Secretária MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA, denominada CONTRATANTE, e de outro, a empresa N.S. DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 35.946.280/0001-00, neste ato representado pelo SR. ANTÔNIO NETO DOS SANTOS.

Diante do exposto, percebemos que a finalidade do presente processo é a prorrogação do prazo e o acréscimo no quantitativo dos itens licitados, sendo que a majoração está abaixo do limite legal. Note-se que as necessidades administrativas requerem alterações nos quantitativos dos serviços contratados, o que leva a elaboração do presente aditivo no valor de R\$ 331.476,70 (trezentos e trinta e um mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta centavos).

Vieram anexados aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, a seguinte documentação:

1- Pedido de celebração de aditivo elaborado pelo Núcleo Técnico de Alimentação Escolar;

2- Nota Técnica nº 004/2023

3- Manifestação Preliminar;

4- Demonstrativo de reserva orçamentária e nota de reserva orçamentária;

5- Notificação para a empresa informando sobre o acréscimo;

6- Ofício da empresa com ciência e concordância com o acréscimo;

7- Autorização;

8- Justificativa;

9- Decreto nº 005/2021-GAP/PMS dispondo sobre a nomeação da secretária;

10- Minuta do Primeiro Termo Aditivo;

11- Primeiro, Segundo e Terceiro Termo Aditivo;

12- Contrato nº 126/2022-SEMED;

10- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

São os fatos.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise.

DA DILAÇÃO DE PRAZO

O contrato em análise, tinha uma vigência com termo final em 31/07/2023. No entanto, antes de findar o prazo estabelecido, esta Administração solicitou dilação no prazo para continuidade dos serviços contratados, para que o contrato passe a ter vigência até o dia 30/09/2023. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57 do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

DO ADITIVO DE VALOR

Em relação a alteração dos valores inicialmente contratados, temos como fonte reguladora o art. 65, I, "a" da 8.666/93, onde prevê que a Administração Pública poderá de forma unilateral alterar seus contratos, podendo diminuir ou acrescentar a quantidade do objeto licitado, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Todavia, apesar da permissão dada pelo legislador, deve ser observado os princípios que regem a Administração Pública, além do cumprimento dos limites impostos pelo § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, em relação ao caso que surge, a Justificativa juntada aos autos é pela necessidade de alteração contratual para o atendimento das necessidades desta Secretaria. Assim, os quantitativos contratados foram majorados em valor que está dentro do limite legal.

O Núcleo de Alimentação Escolar manifestou-se favorável ao aditamento, por meio do Memorando nº 099/2023-NAE/SEMED.

Diante dos fatos, conclui-se que a presente solicitação está dentro dos limites permissíveis, respeitando a proteção ao erário, a continuidade do serviço público, a segurança jurídica dos atos administrativos e a ocorrência de fatos supervenientes, conforme foi esclarecido pelo Núcleo de Transporte Escolar. Da análise esposada acima, cabe asseverar que o aditivo em questão encontra-se devidamente justificado e amparado pela lei de licitações, respeitando o limite legal.

Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:

1) Justificativa escrita para a celebração do aditivo;

2) **Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o**

Contrato;

3) Manifestação empresa contratada demonstrando o interesse na alteração contratual, mantidas as mesmas condições preestabelecidas;

4) Manifestação, acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade do aditivo;

5) **Dotação orçamentária que cubra a despesa e,**

6) Minuta do Termo Aditivo.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, desde que obedecidas as recomendações legais expostas, para que seja dado prosseguimento ao aditamento do contrato.

Este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para praticar o ato de gestão.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Santarém-PA, 23 de maio de 2023.

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR

Consultora Jurídico do Município

Decreto nº 032/2022-GAP/PMS

OAB/PA 14.142
